

DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Arbitragem Obrigatória para Determinação de Serviços Mínimos n.º 7/2013 de 9 de Setembro de 2013

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 7/2013

Conflito: Art. 538.º CT – Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

Assunto: Aviso Prévio de greve apresentado pelo SINTAC – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, ao trabalho suplementar, ao trabalho em dias feriados e a todas as alterações referidas no “pretensu memorando de entendimento”, nomeadamente: regime de tolerância; intervalo para refeição; interrupção entre jornadas de trabalho; regime de disponibilidade, com início às 00H00 do dia 1 de setembro, até às 23H59 do dia 31 de dezembro de 2013 à empresa SATA AIR AÇORES, S.A.

I – PROCESSO

1 - Por comunicação recebida a 21 de agosto de 2013, a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional (DREQP) remeteu à Senhora Secretária-Geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE):

a) Aviso prévio de greve apresentado pelo SINTAC – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil ao trabalho suplementar, ao trabalho em dias feriados e a todas as alterações referidas no “pretensu memorando de entendimento” a todas as áreas laborais dos estabelecimentos da empresa SATA AIR AÇORES, S.A., de 1/09/2013 a 31/12/2013;

b) Ata da reunião de 21 de agosto de 2013, realizada em Ponta Delgada, para negociação de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, na qual estiveram presentes representantes das partes envolvidas.

2 - Atendendo à divergência quanto aos serviços mínimos, promoveu-se a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Carlos Faria da Câmara

Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Teresa Paula Franco Cabral

Árbitro da Parte dos Empregadores: Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa

3 - O Tribunal constatou que os serviços mínimos em situações de greve não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

4 - As Empresas do Grupo SATA integram o setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores). Sendo empresas que têm por objeto a atividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, e a gestão de aeródromos, devem ser qualificadas como empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. al. h) do n.º 2 do artigo 537º do Código do Trabalho).

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1 - O Tribunal reuniu no dia 27 de agosto de 2013, às 13H30, nas instalações do CRCE em Ponta Delgada, tendo procedido à audição das partes.

2 - A SATA AIR AÇORES, juntou credenciais, fazendo-se representar por:

- João de Melo Medeiros;
- Maria de Mesquita Sousa Lima;
- Luísa Margarida Soares Pereira e Mourão Duro
- Aura Célia Benevides Viveiros.

O SINTAC, comunicou previamente que, por dificuldades logísticas (incluindo voos) não seria possível estar presente, mas reafirmando a sua posição definida e registada em ata da reunião de 21 de agosto de 2013, atrás referida.

3 - Nas audições realizadas, a SATA apresentou exposição escrita, procedendo à junção de catorze documentos onde sustenta, em síntese, a ilicitude e a ilegitimidade da greve e a que considera dever ser proposta de serviços mínimos a fixar. Todos estes elementos documentais encontram-se no processo.

4 - A matéria de facto assente para ponderação da decisão deste Tribunal é a seguinte:

a) O SINTAC em pré-aviso, comunicou a realização de greve - ao trabalho suplementar, ao trabalho em dias feriados, insurgindo-se ainda contra todas as alterações referidas no pretenso “memorando de entendimento”- em todas as áreas laborais dos estabelecimentos da empresa, para o período de 1 setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

b) Por ata de reunião de 21 de agosto de 2013, entre o Sindicato Requerente e a SATA AIR AÇORES, SA, foi parcialmente fixado a definição de serviços mínimos, nomeadamente entre Açores-Lisboa- Funchal e Porto Santo - ata para a qual aqui nos remetemos.

c) No dia 25 de dezembro de 2013, a SATA AIR AÇORES não opera inter ilhas.

d) No dia 8 de dezembro de 2013, a SATA AIR AÇORES tem programados os voos constantes do Doc. 14.

e) Da ata de 21 de agosto de 2013, a SATA AIR AÇORES perspectiva para garantir os serviços mínimos, a realização de 16 voos dos 28 voos programados e referido também no Doc. 14.

f) O SINTAC na esteira da proposta da Direção dos Serviços do Trabalho considera que assegurarão os serviços mínimos no dia 8 de dezembro de 2013 a assistência a uma descolagem e uma aterragem em todas as ilhas, com exceção à ilha do Corvo (voo não previsto), e duas descolagens e duas aterragens nas ilhas de S. Miguel e Terceira.

g) Foi dado ainda a apurar da inexistência de impedimentos técnicos e de recursos operacionais dentro da estrutura operativa da SATA AIR AÇORES para realização dos serviços mínimos nos termos propostos e supra descritos em f).

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1 - Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537º do Código do Trabalho que: *“Em empresas ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”*

2 - De acordo com o disposto na alínea *h*) do n.º 2 do mesmo artigo, os “sectores de transportes, incluindo... aeroportos..., relativos a passageiros ... e a bens essenciais à economia nacional ...” integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 - O direito à greve não é portanto um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57º da Constituição da República Portuguesa, circunstância que – desde logo – resultaria do disposto no n.º 2 do artigo 18º da CRP, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos.

4 - Nos termos do n.º 5 do artigo 538º do Código do Trabalho, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, implicando uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

IV – DECISÃO

A única questão cuja competência funcional cabe a este Tribunal decidir prende-se pois com a fixação dos serviços mínimos obrigatórios para o dia 8 de dezembro de 2013. Por conseguinte, a decisão limitar-se-á a incidir sobre este objeto.

Considerando os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação que estão na base da presente decisão, que ao determinar os serviços mínimos teve por base respeitar o direito à greve e ao mesmo tempo acautelar que as necessidades impreteríveis das populações sejam satisfeitas.

Assim, teve o Tribunal em atenção as situações de emergência médica, outras de natureza idêntica de salvaguarda das populações, as quais deverão ter um tratamento privilegiado face às demais necessidades das populações.

No seguimento do entendimento jurisprudencial que se vem formando nesta matéria, a definição dos serviços mínimos terá de atender à estrutura da operação da SATA AIR AÇORES, assim como aos meios e recursos operacionais disponíveis tanto de equipamento como de meios técnicos e humanos.

Considerando ainda que os serviços devem ser os indispensáveis e suficientes para satisfazer as necessidades imperativas das populações, o Tribunal tomou por unanimidade a seguinte deliberação:

1 - Considera como necessários, adequados e proporcionais à satisfação das necessidades de transporte aéreo de passageiros e bens essenciais à economia regional e nacional, como serviços mínimos a preservar no período de greve no dia feriados 8 de dezembro de 2013, os seguintes:

- a) A realização dos voos necessários à satisfação de problemas críticos relativos à segurança de pessoas e bens, nomeadamente, os voos ambulância, os de situações de emergência declarada em voo – designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica – e ainda de outros que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência em voo;
- b) Todos os voos de Estado (nacional e estrangeiro) e militares.

c) O transporte de carga nos voos que vierem a ser fixados como serviços mínimos, assegurando-se o transporte de medicamentos, amostras laboratoriais, células estaminais, urnas, e bem assim os bens perecíveis.

2 - No dia 8 de dezembro de 2013, assegurar a prestação de trabalho que permita:

Duas descolagens e duas aterragens nas ilhas de S. Miguel e Terceira, e uma aterragem e descolagem em cada uma das restantes ilhas, à exceção da ilha do Corvo (voo não previsto nesse dia);

3 - Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.

Ponta Delgada, 27 de agosto de 2013

Pelo Árbitro Presidente, *José Carlos Faria da Câmara*. Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Teresa Paula Franco Cabral*. Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, *Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa*.